



# PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Pregão Eletrônico nº 85/2.021**

**Processo SA/DL nº 143/2.021**

**Recorrente: Integralidade Médica Ltda.**

**Recorrida e Contra recorrente: Cirmed Serviços Médicos Ltda.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Integralidade Médica Ltda. e contra recurso apresentado pela empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda., que devem ser conhecidos, por terem sido protocolados no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Afirma que a empresa Recorrida não se enquadra como micro ou pequena empresa e por esta razão não poderia utilizar os benefícios da Lei Federal Complementar nº 123/06, porque está incurso no § 4º do artigo 3º da que prevê vedações quanto ao enquadramento de empresas como EPPs ou ME.

Argumenta que a Recorrida participa como sócia ostensiva de uma outra empresa, a Cirmed Serviços Médicos Ltda. SCP, CNPJ nº 40.563.232/0001-72 e o sócio Carlos Alberto Azevedo Silva Filho figura também como membro do quadro societário de outras quatro empresas, quais sejam: Cirmed Serviços Médicos Ltda. SCP, C.A.A. Silva Filho & Cia. Ltda., 6-R - Cirurgias Associados S/S e Omega UTI e Enfermaria Clínica Ltda., enquadrando-a nas hipóteses de impedimento de enquadramento como EPP/ME.

Alega incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, pois, segundo sua análise, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, comparando-os ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis anexadas



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



pela empresa na plataforma BEC, nota-se que há, minimamente, incongruência entre os serviços executados e os reflexos dessa execução no faturamento da Recorrida.

Considera que os quantitativos mensais que constam nos atestados ao longo do ano fiscal, excederia o limite imposto pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento da empresa como EPP/ME.

Solicita diligenciamento dos atestados de capacidade técnica, pois tais documentos apresentam características que se mostram suficientes para levantar questionamentos quanto à sua veracidade e que os principais atestados de capacidade técnica apresentados pela CIRMED são emitidos por instituições envolvidas em acusações de fraudes contra a Administração Pública, tendo vários de seus dirigentes sido presos por esquemas de corrupção.

Que um dos atestados que descreve prestação de serviços médicos em unidade de Posto de Saúde da Família, emitido pela Irmandade Santa Casa de Birigui - fora assinado por pessoa que, segundo informações obtidas mediante diligência por telefone junto à entidade emissora do atestado, não faz ou fez parte da coordenação administrativa de qualquer unidade administrada pela emitente, sendo, portanto, pessoa desconhecida.

Por fim, pugna pelo provimento ao recurso para efeito de inabilitar a empresa Recorrida.

Por seu turno, a Recorrida combateu todos os argumentos da Recorrente, segundo seu relato feitos de forma leviana e desleal.

Afirma que não está impedida de obter os benefícios da Lei federal 123/006, situação qual, em nada retira seu enquadramento como ME/EPP, como suscitado, devidamente comprovado com base no balanço patrimonial e quanto a figurar no quadro associativo da pessoa jurídica Cirmed Serviços Médicos Ltda. SCP em nada retira seu direito de utilizar-se dos benefícios legais, por que a única vedação se refere a opção pelo Simples Nacional.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



Com relação às empresas: C.A.A. Silva Filho & Cia. Ltda., 6-R - Cirurgiões Associados S/S e Omega UTI e Enfermaria Clínica Ltda., justifica que não dispões de faturamento, estando sem atividade.

No tocante a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica em relação ao balanço patrimonial, apontados pela Recorrente, foram emitidos no ano de 2020, é de registrar que os serviços ali transcorridos não foram executados exclusivamente naquele ano, sendo executados em ano calendário diferente.

Repudia as acusações acerca das entidades emissoras dos atestados, que mostra desconhecer o que acusa, uma vez que a Recorrida em nada se equipara aos gestores das empresas fiscalizados e penalizados por eventuais irregularidades.

## **DECISÃO**

O pregão eletrônico foi realizado na plataforma BEC - Bolsa Eletrônica de Compras e, deste modo, necessário o cadastramento no sistema, conforme disponibilizado no Edital da licitação:

*2.1 - Somente poderão participar deste pregão empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado que estejam registrados no CAUFESP, sejam detentores de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes na forma estabelecida no regulamento que disciplina a inscrição no referido Cadastro e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital.*

Neste sentido, a empresa licitante cadastrada é incluída em um banco de dados que reúne todas as informações necessárias para a participação no certame, inclusive com referência a sua condição de micro ou pequena empresa.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



Em que pese os argumentos da trazidos pela Recorrente, todo o procedimento dos lances aplicados ao sistema BEC são realizados de forma independente, não cabendo ao Pregoeiro a interferência nesta fase ou mesmo a decisão acerca da qualificação da licitante para fins de tratamento diferenciado previsto na Lei Federal Complementa nº 123/06, pois o sistema o faz de forma automática.

A empresa recorrida apresentou cinco atestados de capacidade técnica, sendo eles: emitido pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, Hospital Municipal de Antônio Giglio, de Osasco, referente à prestação de serviço médicos de pronto atendimento adulto e pediátrico, 24 horas; dois atestados emitidos pela Santa Casa de Birigui, sem data, sem a identificação do município ou do local da prestação do serviço referente a serviços médicos no Posto de Saúde da Família e a prestação de serviço médicos em Unidade de Pronto Atendimento, dois atestados emitidos por Mais Consultas Clínica e Assistência Médica Ltda. referente à prestação de serviços médicos na especialidade de infectologia e prestação de serviços médicos em pronto socorro adulto e infantil.

O atestado emitido pela empresa Mais Consultas Clínica e Assistência Médica Ltda. referente à prestação de serviços médicos na especialidade de infectologia e prestação de serviços médicos em pronto socorro adulto e infantil foi objeto de diligência realizada junto à empresa Cirmed e não foi obtido a sua comprovação.

O documento emitido pela Irmandade Santa Casa de Birigui, combatido pela Recorrente, que descreve prestação de serviços médicos em unidade de Posto de Saúde da Família não foi utilizado para mensurar a capacidade técnica da Recorrida, porque o serviço ali descrito não se coaduna com o objeto do pregão.

Feita a análise dos atestados chegou-se à conclusão que somente o emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, Hospital Municipal de Antônio Giglio, de Osasco atende às exigências do Edital, os demais são inservíveis, seja porque estão sem data, sem a identificação do município ou do



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



local da prestação do serviço ou que se referem a serviços que não se harmoniza com o objeto da licitação.

O único atestado válido indica a prestação de serviço médico adulto e infantil, no total de 10 (dez) profissionais, 24 horas por dia, sete dias por semana, que importa o total de 3.640 plantões anuais, dentro do mínimo exigido no Edital, comprovado, inclusive, através de nota fiscal remetida pela empresa Recorrida.

Deste modo, o requisito referente à comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrida foi atendido pelo atestado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, único aproveitável, dentre os apresentados.

A escrituração contábil refere-se ao controle patrimonial da empresa, baseado nos registros contábeis: balanço, balancetes, demonstração de resultados, fluxo de caixa e outros, com o objetivo de auxiliar na gestão do negócio, assim como das obrigações fiscais (ou tributárias), relacionadas ao pagamento de impostos.

Sendo assim, o controle do exercício profissional é realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade e movimentação financeira da empresa pela Receita Federal, e não cabe à Administração municipal o papel de fiscalizador da contabilidade da empresa.

Com referência às acusações de fraudes ou esquemas irregulares envolvendo entidades que emitiram os atestados de capacidade técnica, não há nada a comentar, decidir ou julgar.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 143/2.021, devem subir à autoridade superior, a Prefeita



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 16 de novembro de 2.021.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



**GABINETE DA PREFEITA**

**Pregão Eletrônico nº 85/2.021**

**Processo SA/DL nº 143/2.021**

**Recorrente: Integralidade Médica Ltda.**

**Recorrida e Contra recorrente: Cirmed Serviços Médicos Ltda.**

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI,  
Prefeita do Município de Monte Alto,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, e com fundamento no  
artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de  
21 de junho de 1.993, apresenta a  
seguinte...

**DECISÃO FINAL**

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 143/2.021, referente ao Pregão Eletrônico nº. 85/2.021, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal, o recurso interposto pela Integralidade Médica Ltda. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 17 de novembro de 2.021.

**Maria Helena Aguiar Rettondini**  
**Prefeita Municipal**